



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195596 - SP (2024/0100805-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R M B P
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G B (MENOR)
REPR. POR : L DOS S B

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. De acordo com os documentos dos autos, notadamente a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé-pública, na ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada pelo alimentante, houve a observância rigorosa do procedimento de citação por hora certa previsto nos arts. 252 e 253 do CPC, não havendo que se falar em nulidade do referido ato processual.

2. Comparecendo espontaneamente o executado para impugnar o cumprimento de sentença e apresentado defesa, que foi rejeitada pelo Juízo da execução, não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a carta aludida no art. 254 do CPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Precedentes.
4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).
- 5.1. A procrastinação do executado não tornam pretéritas as prestações devidas e não pagas.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinária em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195596 - SP (2024/0100805-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R M B P
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G B (MENOR)
REPR. POR : L DOS S B

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. De acordo com os documentos dos autos, notadamente a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé-pública, na ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada pelo alimentante, houve a observância rigorosa do procedimento de citação por hora certa previsto nos arts. 252 e 253 do CPC, não havendo que se falar em nulidade do referido ato processual.

2. Comparecendo espontaneamente o executado para impugnar o

cumprimento de sentença e apresentado defesa, que foi rejeitada pelo Juízo da execução, não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a carta aludida no art. 254 do CPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Precedentes.

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não tornam pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R. M. B. P. (R.) com fundamento no art. 105, II, a, da CF, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da relatoria do Desembargador MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, de denegação da ordem no *Habeas Corpus* nº 2281255-59.2023.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS" - Alimentos - Alegação de nulidade de citação no processo de conhecimento de investigação de paternidade - Citação realizada por hora certa, após o Oficial de Justiça suspeitar da ocultação do réu, tendo restado intimados o irmão e mãe do executado, que não negaram que ele habitaria naquele endereço - Questão relativa à falta de imparcialidade das testemunhas ouvidas na fase de conhecimento que não comporta discussão na fase de cumprimento de sentença - Executado que não controverteu a alegação de inadimplemento do débito alimentar, não havendo que se falar em ilegalidade ou excesso - Ordem denegada (e-STJ, fl. 605).

Nas razões do recurso ordinário, R. M. B. P. (R) sustentou a nulidade das citações por hora certa realizadas na ação de investigação de paternidade e no seu cumprimento de sentença, assim como do decreto de prisão por inadimplemento da obrigação alimentar, sem antes ser realizado o exame de DNA.

Alegou, ainda, que o elevado valor da dívida, acumulado nos últimos seis anos, revela a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, que inclusive se mostra controvertido.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 626).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 640/641).

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 651/654).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 661/662 e 671/685).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 687/693).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão que manteve decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP que, no cumprimento de sentença de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, determinou a intimação de R., ora recorrente, para efetuar o pagamento alimentar em atraso, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil.

De acordo com os autos, L. G. B. (L.), menor impúbere, representado por sua genitora L. dos S. B., promoveu o cumprimento de sentença de ação de investigação de paternidade c/c alimentos (Proc. nº 1026094-90.2017.8.26.0577) contra seu genitor, R., visando o recebimento das parcelas não pagas no período de setembro a novembro de 2022 e das que vencerem no curso do processo.

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, após rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R., determinou a sua intimação para pagar o débito executado, de acordo com a planilha atualizada apresentada pelo exequente, sob pena de prisão civil.

Diante disso, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal bandeirante,

que denegou a ordem, porque (1) não verificou ilegalidade no procedimento de citação por hora certa; (2) foram expedidas as cartas a que se referem o art. 254 do CPC; (3) a ausência de prova da paternidade não é matéria alegável em impugnação ao cumprimento de sentença; e (4) não comprovado o pagamento integral do débito executado, correta a decisão que determinou a sua quitação, sob pena de prisão civil.

Nesse contexto, foi interposto o presente recurso ordinário, que não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir.

Como dito no relatório, o recorrente alegou a ilegalidade de eventual decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar pois (i) não foi regularmente citado/intimado por hora certa, tanto na investigatória de paternidade, quanto no cumprimento de sentença; (ii) não houve a realização de exame genético de DNA; e (iii) o valor acumulado da dívida, acumulada nos últimos anos, revela a ineficácia para medida como forma de compelir o pagamento do débito.

(1) Da citação por hora certa

O Tribunal bandeirante, no julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo ora recorrente, não reconheceu a ocorrência de ilegalidade no procedimento de citação/intimação por hora certa, nos seguintes fundamentos:

[...]

No tocante à arguição de nulidade da citação, não se verifica relevanciada argumentação do impetrante. Depreende-se dos autos que, na ocasião da hora certa, o Oficial de Justiça suspeitou da ocultação do réu, após procurá-lo por duas vezes em seu endereço, tendo intimado o irmão do agravante acerca da diligência. No dia marcado, o réu ainda estava ausente, e a citação realizou-se na pessoa da mãe do réu, o que não traz nenhuma irregularidade, nos termos do art. 253, par. 2º, do CPC.

Foram ainda expedidas as cartas a que se refere o art. 254 do CPC. Além disso, ao reverso do que pretende fazer crer, foram realizadas outras tentativas de localização de endereços do agravante (Bacenjud, Infojud, TRE/SP, - fls. 161/164) e a intimação acerca da realização do exame de DNA (e-STJ, fl. 606)

A conclusão a que chegou o acórdão recorrido da regularidade e legalidade do procedimento de citação por hora certa de R., na ação investigatória de paternidade movida contra ele (Proc. nº 105210-48.2017.8.26.0114), não se mostra nem ilegal e nem sequer teratológica.

Com efeito, verifica-se da certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé-pública, que o cumprimento o mandado de citação por hora certa ou ficta efetivado aos 6/12/2017 observou a legislação de regência, notadamente o disposto nos arts. 252 e 253 e seus parágrafos, como se pode aferir da sua leitura:

[...]

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado

nº 114.2017/113495-8 dirigi-me ao endereço Rua Dr. Osvaldo de Oliveira Lima, 21, Jardim Botânico, nos dias 04/12/2017, às 18:47, porteiro Rodney, 05/12/2017, às 08h 38, porteiro Eliezer, em dias e horários diferentes e no dia de hoje deixei de citar R. M B P, por não tê-lo encontrado pessoalmente. Suspeitando de que o requerido estivesse se ocultando deliberadamente para evitar a citação, assim sendo, de acordo com o art. 252 do Novo CPC, INTIMEI seu irmão Daniel, que no dia 6/12/2017, às 14 h 50, retornaria para efetivar a citação do requerido...

[...]

Certifico eu, Oficial de Justiça infra-assinado que no dia de hoje 06/12/2017 às 14 h 50, porteiro Maciel, retornei ao endereço indicado no mandado e como o requerido R M B P, ainda não se encontrava presente, procurei informar-me dos motivos de sua ausência, do local onde poderia encontrá-lo e nada consegui saber. E, depois de exaurido todos os meios possíveis ao meu alcance para a citação, convenci-me de que ele se ocultava deliberadamente para evitar a realização do ato judicial e, de acordo com art. 252, parágrafo único, artigo 253, parágrafos § 1º, 2º e 3º e 4º, do Novo CPC, dei-o por CITADO por HORA CERTA, marcada por levantada na pessoa de sua genitora E C M, sendo que após a leitura de todo o teor do presente mandado, bem ciente ficou, tendo recusado a receber a contra-fé (e-STJ, fl. 195).

Como se pode aferir, tanto o requisito objetivo da citação por hora certa (a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu, realizadas em dias e horários distintos, em horário que presumidamente seria possível localizá-lo) quanto o subjetivo (desconfiança da ocultação do réu para não ser citado) estavam presentes no procedimento em questão, de modo que foram observadas as formalidades legais para a implementação do ato processual.

Nesse cenário, pode-se presumir que R. tomou conhecimento de que o Oficial de Justiça retornaria na data e horário previamente marcado com o seu irmão Daniel, e, como não foi encontrado, a citação foi realizada na pessoa de sua genitora, que se recusou a receber a contra-fé, revelando o cumprimento adequado do disposto na legislação indicada.

A respeito do tema, confira-se a nossa jurisprudência:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. VALIDADE. OFÍCIO AO EMPREGADOR PARA DESCONTO DE VALORES EM FOLHA E DEPÓSITO PARA OS CREDORES. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU.

1. Não há ilegalidade no decreto de prisão do devedor de alimentos citado por hora certa se o ato se aperfeiçoou pelo cumprimento de todos os requisitos legais.

2. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor, seja porque é necessário evidenciar a solutio, demonstrando o cumprimento da obrigação.

3. Recurso em "habeas corpus" desprovido.

(RHC n. 38.233/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 28/2/2014, sem

destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DITAMES LEGAIS. FÉ PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ação de nulidade de citação movida quando ainda em curso o processo em que alegado o vício da comunicação processual. Possibilidade de apreciação no curso do processo. Falta de interesse processual.

2. Citação feita por hora certa efetivada regularmente. Fé pública de que goza a certidão expedida pelo oficial de justiça.

3. Inviabilidade do revolvimento da matéria fática.

4. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.514.365/DF, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE CONSTATADA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DO RÉU. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constatada a regularidade do ato citatório por hora certa e verificada a manobra procrastinatória do réu, por meio de provas colhidas pelas instâncias de origem, torna-se impossível anular a citação por hora certa. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp n. 1.104.129/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 2/6/2016.)

Igualmente, não merece amparo a alegação de que teria havido nulidade da citação por hora certa também no cumprimento de sentença.

De acordo com os documentos que instruem a impetração, o Oficial de Justiça aos 28/5/2023, certificou que se dirigiu a endereço indicado no mandado por duas vezes, 24 e 25 de maio, tendo sido atendido pela genitora do executado que declarou que ele não estava, voltou no dia seguinte, mas ninguém atendeu a porta e, suspeitando que ele se ocultava para não ser intimado, intimou o supervisor da segurança do loteamento da designação de hora certa para o dia seguinte, dia 26, e solicitei que o avisasse, na data e hora determinada, se dirigiu ao local, não foi atendido, e intimou por hora certa o executado na pessoa do gerente do loteamento, entregando-lhe a cópia do mandado (e-STJ, fl. 51).

Novamente, não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelo Oficial de Justiça, que observou o disposto nos arts. 252 e 253 do CPC, sendo perfeitamente possível inclusive a entrega da cópia do mandado de intimação ao porteiro ou pessoa responsável pelo condomínio ou loteamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. PORTEIRO DE PRÉDIO. POSSIBILIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO CITADO E QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO. TRIBUNAL RECONHECEU QUE NÃO FORA APLICADA A REVELIA À AGRAVANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC)" (REsp 647.201/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 05/10/2004, DJ de 17/12/2004).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.766/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022, sem destaque no original.)

No mais, o Juízo da execução tomou providências voltadas a localizar o paradeiro ora paciente, como por exemplo, determinou a consulta aos sistemas do Infojud, Sisbajud, Renajud e Siel, com como expediu cartas precatórias para que ele fosse intimado nos endereços encontrados, sem êxito (e-STJ, fl. 50), o que autoriza a intimação ficta.

Ainda que assim não fosse, R. compareceu espontaneamente no cumprimento de sentença para impugnar o cumprimento de sentença aos 30/6/2023, apresentando defesa (e-STJ, fls. 64/77), cuja matéria foi examinada pelo Juízo da execução, de modo que não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no caso.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DE ALIMENTOS.

1. Não há incompatibilidade entre o processo de execução de alimentos previsto pelo art. 733 do CPC e a realização de citação por hora certa.

2. No caso dos autos, ademais, a forma como se deu a citação do réu não trouxe nenhum agravamento de sua situação processual, porque ele integrou a lide e apresentou defesa oportunamente apreciada. Assim, não tendo havido prejuízo, não há razão para se decretar a nulidade do feito (pas de nullité sans grief).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 309.491/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015, sem destaque no original.)

Finalmente, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o não houve a observância do disposto no art. 254 do CPC (Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contados da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe ciência de tudo), o que ensejaria a nulidade da citação por hora certa.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que *a carta aludida no art. 254 do NCPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa* (AgInt no AREsp n. 2.380.480/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.).

Naquele mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.537.625/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 13/10/2015, AgRg no REsp nº 1.430.255/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2015 e REsp nº 1.084.030/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 28/10/2011.

Ademais, a carta a que se refere o art. 254 do CPC foi expedida pela serventia do Juízo da execução, como se pode aferir do documento de e-STJ, fl. 196.

(2) Da ausência de realização de DNA

R. sustentou que não pode ser decretada a sua prisão civil, sem que antes a paternidade do exequente seja confirmada por exame de DNA.

O Juízo da execução rejeitou tal alegação, assinalando que os autos principais se encontram sentenciados, e que o recorrente não compareceu aos exames de DNA nas datas designadas.

Já o Tribunal bandeirante, no julgamento do *habeas corpus* impetrado em benefício do recorrente, consignou que a ausência de prova da paternidade não está entre as matérias alegáveis em impugnação ao cumprimento de sentença.

Novamente não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão impugnado, na medida em que, das matérias que o executado poderia alegar em impugnação ao cumprimento de sentença prevista no § 1º do art. 525 do CPC, não consta a ausência de realização de perícia técnica de DNA, não podendo ele discutir o direito exequendo fixado na sentença.

Além do mais, como não estamos diante de uma situação de ilegalidade flagrante ou teratologia do ato impugnado, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio cabível, pois a via adequada para se impugnar a

sentença transitada em julgado de procedência de pedido de investigação de paternidade é a ação rescisória.

Nessa ordem de decidir:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - A MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

[...]

4. *Ordem denegada.*

(HC n. 861.843/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO "HABEAS" PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

4. *"HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.*

(HC n. 775.417/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaques no original.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". AGRAVO INTERNO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tem-se "habeas corpus" impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido em caráter excepcional pela jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

4. *Agravo interno desprovido. Ordem denegada.*

(AglInt no HC n. 820.013/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023, sem destaque no original.)

(3) Da atualidade do débito alimentar executado

Por derradeiro, R. alegou que o elevado valorda dívida, acumulado nos últimos seis anos, revela a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, que se mostra controvertido.

Contudo, o Tribunal bandeirante no julgamento do *writ* lá impetrado, limitou-se a decidir a respeito da legalidade ou não do decreto de prisão civil sob o ponto de vista formal, como pode se aferir da seguinte transcrição de trechos do acórdão recorrido:

[...]

Não tendo sido comprovado o integral adimplemento do débito executado, mormente uma vez que o executado não refutou expressamente a alegação de inadimplemento deduzida pelo exequente, correta a r. decisão que determinou o pagamento integral do débito, sob pena de prisão (e-STJ, fl. 607).

Verifica-se, portanto, da transcrição supracitada, que não houve o enfrentamento ou debate pelo referido órgão colegiado a respeito da tese acima destacada, o que impede o exame dessas matérias, de forma inaugural, por esta eg. Corte Superior, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância.

Nessa ordem de decidir, os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.465/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023; AgInt nos EDcl no HC n. 332.452/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 22/6/2016 e HC n. 846.937/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 26/2/2024, este assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

[...]

7- É inviável, em "habeas corpus" originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

8- "Habeas corpus" não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar.

Ainda que fosse possível superar tál óbice, a alegada perda de atualidade do débito executado não merece prosperar.

Com efeito, parece que não há dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar, pois a execução foi promovida contra R. em novembro de 2022, ou seja, imediatamente após o inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, no rito da coerção pessoal, ressaltando que a procrastinação do executado não tornam pretéritas as parcelas devidas e não pagas.

A propósito, esta Corte Superior, no julgamento do HC nº 392.521/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017, consignou a relevância da restrição consolidada pela Súmula nº 309 do STJ, que admite a prisão civil apenas em função daquelas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, pois valores fora desse período, por certo, não dizem mais respeito a um risco potencial de sobrevivência dos alimentados.

Esta colenda Turma inclusive ratificou essa orientação recentemente, afirmando que não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022).

Em outro julgado deste Colegiado, firmou-se o entendimento de que admite-se a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Isso posto, a dívida que originou o decreto de prisão civil não perdeu seu caráter alimentar ou de urgência, ainda mais considerando a afirmativa da autoridade coatora de que o recorrente não demonstrou o pagamento integral do valor executado.

Assim ela é atual, não havendo que se falar em débito pretérito.

Por derradeiro, esta eg. Corte Superior já proclamou que a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas tais parcelas alimentares (AgInt no EDcl no REsp nº 1.856.976/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 22/10/2020).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

Dito isto, à luz da jurisprudência destacada, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, não afasta a ordem de prisão civil, notadamente porque decorre, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação no tempo e modo devidos, não se verificando nenhuma ilegalidade.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0100805-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 195.596 / SP

Números Origem: 00181602520228260577 0018160252022826057710260949020178260577
10260949020178260577 181602520228260577
18160252022826057710260949020178260577 22812555920238260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M B P
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA ROS RODRIGUES - SP348633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G B (MENOR)
REPR. POR : L DOS S B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinária em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.